



FRANCISCA ANTONIA LIMA DE SOUSA AVELINO

APOSENTADORIA ESPECIAL E O EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Ji-Paraná,
2020.

FRANCISCA ANTONIA LIMA DE SOUSA AVELINO

APOSENTADORIA ESPECIAL E O EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Artigo apresentado no Curso de graduação em Direito, ao Ensino Superior do Centro Universitário São Lucas 2020, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Hudson da Costa Pereira

Ji-paraná,
2020.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Gerada automaticamente mediante informações fornecidas pelo(a) autor(a)

A498a Avelino, Francisca Antonia de Lima Sousa.

Aposentadoria especial e o equipamento de proteção individual
/ Francisca Antonia de Lima Sousa Avelino. -- Ji-Paraná, RO, 2020.
27, p.

Orientador(a):Hudson da Costa Pereira.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Centro Universitário São Lucas

1. Benefício previdenciário. 2. Saúde laboral. 3. Previdência
Social. I. Pereira, Hudson da Costa. II. Título.

CDU 349.3

FRANCISCA ANTONIA LIMA DE SOUSA AVELINO

APOSENTADORIA ESPECIAL E O EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas, como requisito de aprovação para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Hudson da Costa Pereira

Ji-paraná, _____ de _____ de 2020.

Resultado: _____.

Avaliadores

Titulação e Nome

Instituição

Titulação e Nome

Instituição

Titulação e Nome

Instituição

APOSENTADORIA ESPECIAL E O EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL¹

Francisca Antonia Lima De Sousa Avelino²

Prof. Hudson da Costa Pereira³

RESUMO: A aposentadoria especial é uma modalidade de benefício previdenciário, concedido aos trabalhadores que exercem suas atividades em exposição a determinados agentes, capazes de causar irreversíveis danos à saúde do beneficiário. Este benefício tem como objetivo, compensar o trabalhador que laborou durante 15, 20 e 25 anos em atividades expostas a riscos ou agentes nocivos, como exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, capazes de causar danos irreversíveis a sua saúde. Esse trabalho tem por objetivo, a análise da aposentadoria especial, através de uma breve síntese histórica, conceito, bem como seus requisitos para a obtenção do benefício, analisar a eficácia dos equipamentos de proteção individual e coletivos, para a mitigação de seus efeitos, bem como avaliar a possibilidade do mesmo afastar o reconhecimento de tempo especial, e por fim, uma breve consideração sobre a emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Palavras-chave: Aposentadoria especial. Equipamento de proteção individual. Eficácia de equipamento de proteção individual. Emenda constitucional 103/2019.

SPECIAL RETIREMENT AND PERSONAL PROTECTION EQUIPMENT

ABSTRACT: Special retirement is a type of social security benefit, granted to workers who exercise their activities in exposure to certain agents, capable of causing irreversible damage to the beneficiary's health. This benefit aims to compensate the worker who worked for 15, 20 and 25 years in activities, which in turn are exercised with exposure to physical, chemical and biological agents, capable of causing irreversible damage to their health. This work aims to analyze the special retirement, through a brief historical synthesis, concept, as well as its requirements for obtaining the benefit, to analyze the effectiveness of individual protection equipment in the worker's health, as well as to evaluate the possibility of even to rule out recognition of special time, and finally and a brief consideration of constitutional amendment 103, of November 12, 2019.

Keywords: Special retirement. Individual protection equipment. Effectiveness of personal protective equipment. Constitutional Amendment 103/2019.

¹ Artigo apresentado ao Curso de Direito do Ensino Superior do Centro Universitário São Lucas como Pré-requisito para conclusão do curso, e obtenção do Título de Bacharel em Direito sob orientação do professor Prof. Hudson da Costa Pereira.

² Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas, 2020. Email: franavelino2016@gmail.com.

³ Graduação em Direito pela ILES/ULBRA Universidade Luterana do Brasil - Ji-Paraná/RO (2013), Pós Graduado em Metodologia e Didática do Ensino Superior na UNICENTRO - União Centro Rondoniense de Ensino Superior - Jaru/RO (2014). Pós Graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus, FDDJ, São Paulo/SP (2015). Pós Graduando em MBA em Direito Tributário pela FGV/RJ (2018). Pós Graduando em Direito Bancário pelo Centro Universitário Leonardo Da Vinci (UNIASSELVI), sede em Indaial/SC (2016). É Procurador do Município de Jaru (RO), Diretor do Departamento de Direito Tributário e da Dívida Ativa e Representante do Município na Comissão para o Desenvolvimento dos Trabalhos de Modernização e Atualização da Legislação Tributária do Programa do Tribunal de Contas do Estado - TCE de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios - PROFAZ. É Professor Titular da Disciplina de Direito Internacional Público na FAAR-Faculdades Associadas de Ariquemes, Professor convidado na Pós Graduação de Direito Previdenciário e Trabalhista UNIJIPA - na Faculdade Panamericana de Ji-Paraná. É Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB Seccional de Ji-Paraná - CDPD-OAB/RO.

1 INTRODUÇÃO

O artigo aqui apresentado aborda a temática a respeito do benefício previdenciário de aposentadoria especial dos segurados do Regime Geral da Previdência, que, no entanto, tem aplicação extensiva aos do Regime Próprio, no que couber, visando compreender como o instituto é aplicado para esses trabalhadores.

Para a concessão desse benefício, ainda existem alguns obstáculos que dificultam certas categorias de trabalhadores de se beneficiarem desta modalidade garantida na Carta Magna.

Os aspectos que enquadram os segurados nessa espécie de aposentadoria serão minuciosamente abordados.

Os pontos a serem discutidos estão relacionados à atividade exposta a agentes nocivos pelo trabalhador, os quais, por causa do tempo de exposição podem ter significativa diminuição em sua capacidade laboral, qualquer que sejam os agentes, físicos, químicos, biológicos ou psicológicos, bem com a utilização de equipamento de proteção, os quais devem estar amoldados ao perfil de cada categoria e ainda sobre a questão de sua eficácia, se elimina ou mitiga os efeitos nocivos dos elementos nocivos.

Importante fazer um paralelo entre o entendimento adotado pelas esferas administrativas e judicial, e entre as normativas por elas aplicadas e, sabe-se haver confronto de posicionamentos entre ambos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sempre adotou critérios restritivos e contrários à lei, até mesmo de normas por ele mesmo editadas, dificultando o acesso ao benefício, entrando em choque, principalmente, com o princípio da dignidade da pessoa humana, direito adquirido, dentre outros princípios constitucionais.

Já o Poder Judiciário tem aplicado interpretação extensiva e analógica à lei, garantindo maior efetividade na tutela jurisdicional do direito à aposentadoria especial.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 APOSENTADORIA ESPECIAL

2.1.1 Conceito e seus aspectos legais

A Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, introduziu a aposentadoria especial, vindo a ser alterada pela Lei n. 5.890, de 8 de junho de 1973 e Lei n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968, e mais tarde disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, fazendo parte do rol de benefícios oferecidos pelo regime geral de previdência social, que garante a alguns segurados, significativa redução do tempo de contribuição necessária para obtenção da aposentadoria.

Esse benefício visa proteger o segurado da incapacidade para o trabalho e até da perda total da integridade física e mental, devido à atividade acima dos limites de tolerância permitidos, dado ao grau de risco a saúde e integridade física.

Portanto, tem-se a possibilidade da concessão da aposentadoria especial ao segurado nestas condições, desde que cumprido a carência e a comprovação efetiva da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente e não intermitente ao risco, ou seja, que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25, exposto a condições especiais em atividades nocivas à saúde, sujeito a agentes físicos, químicos, biológicos e psíquicos.

A aposentadoria especial passou por inúmeras mudanças desde que foi instituída. Até 28 de abril de 1995 era aplicado o enquadramento por categoria profissional do segurado, por meio dos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (Revogado pelo Decreto Nº 3.048, de 6 de Maio de 1999), em que bastava provar o desempenho da atividade para que fosse reconhecido o labor como especial, que podia ser através da CTPS.

Após 29 de abril de 1995 não se admite mais a presunção da exposição do segurado aos agentes nocivos devido a sua profissão, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição por meio de critérios técnicos para o reconhecimento da especialidade da atividade.

A Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, que introduziu a aposentadoria especial, chamada de Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), no seu art. 31, previa idade mínima para sua concessão, com a seguinte redação:

Art. 31 A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4º do art. 27, aplicando-se lhe, outrossim, o disposto no § 1º, do art. 20.

§ 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. (BRASIL, 1960)

Após esse período, o limite de idade deixou de ser exigido pela Lei n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968, e a carência mínima reduzida de 180 contribuições para apenas 60 meses por meio da Lei n. 5.890, de 8 de junho de 1973.

Além do tempo de exposição de 15, 20 e 25 anos a atividade insalubre e perigosa, é exigido hoje para a percepção da aposentadoria em questão a carência de 180 contribuições, a mesma aplicada às demais aposentadorias, com exceção da por invalidez.

O requisito carência está disciplinado por meio do art. 24 da Lei n. 8.213/91 e corresponde ao número mínimo de contribuições mensais imprescindíveis para que se faça jus a determinado benefício, sendo,

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (BRASIL, 1991).

Para alguns doutrinadores a aposentadoria especial é definida como uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse mesmo sentido Castro e Lazzari (2011), conceituam como:

“A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física (CASTRO; LAZZARI, 2011, p.637)

Conforme preconiza o artigo 57 da Lei nº. 8.213/1991, a aposentadoria especial, “será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (BRASIL, 1991)

Em relação à natureza jurídica da aposentadoria especial, ainda não existe definição unificada. No entanto, entende-se como caráter preventivo, tendo como objetivo, afastar os segurados expostos a agentes nocivos a sua saúde e integridade física, antes mesmo que se consolidem os danos relativos à exposição de forma permanente que podem trazer doenças e males irreversíveis ao trabalhador, com o passar dos anos. Para Fabiana Fernandes de Godoy (2020, P. 252) “a aposentadoria especial, é na verdade, uma aposentadoria por tempo de contribuição, mas só concedida, aqueles trabalhadores, sujeitos a atividades nocivas”.

Sendo assim, pode-se concluir preliminarmente que a aposentadoria especial possui natureza jurídica de benefício previdenciário com prestação preventiva, protetiva e indenizatória, concedido pela comprovação de dois requisitos básicos, sendo eles à carência fixada em quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição e o segundo, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos tipificados na lei de forma permanente, não eventual, nem intermitente.

2.2 DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE TIDA COM ESPECIAL

Para a comprovação da atividade considerada com o especial, até a data de 28 de abril de 1995 aplicava-se o enquadramento por categoria profissional e até 05 de março de 1997 o enquadramento por agente nocivo. Isso porque até tal data, não havia na lei dispositivo que determinasse a comprovação pelo segurado da efetiva sujeição a condições nocivas.

Atividades como a de eletricitistas, bombeiros, enfermeiros, dentistas, médico, metalúrgico, professor, soldador, dentre outras, não precisavam de muito o que provar, em muitas delas apenas o registro na Carteira de Trabalho para que o INSS considerasse insalubre para a concessão da aposentadoria especial.

Portanto, para o INSS, se o segurado desenvolveu atividade prevista nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, ou esteve exposto a agentes nocivos neles previstos, ao tempo de suas vigências, bastava que demonstrasse por

meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ficha de registro de empregados, diploma de conclusão da graduação ou ainda, qualquer outro meio que demonstrasse a profissão do segurado, que estaria caracterizada a especialidade da atividade.

Com isso, a análise do INSS é por exclusão, ou seja, se a atividade ou agente não constar nos anexos dos decretos acima aludidos, já indefere o pedido de pronto.

No entanto, o STJ, através do Tema 534, utilizando como recurso paradigma o RESP 1306113, que trata de aposentadoria especial envolvendo agente energia elétrica, sedimentou o entendimento de que as listas de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador dos normativos acima citados, são meramente exemplificativas, no entanto, no caso concreto, o trabalho deve ter sido permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, conforme a inteligência do prescrito no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, apresenta-se o mesmo,

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). (BRASIL, 1991)

Portanto, não há que se falar em indeferimento do pedido de aposentadoria especial por agentes que não constam nas listas, posto que tais listas foram consideradas exemplificativas e não taxativas.

Após 29 de abril de 1995, por meio da edição da Lei n. 9.032/1995, não se admitia mais a presunção da exposição do segurado aos agentes nocivos excluindo-se o enquadramento por categoria profissional, e por agente nocivo sendo exigida do segurado a comprovação da efetiva exposição a condições agressivas a sua saúde por meio de critérios técnicos.

Portanto, a partir de então, a atividade exposta a risco deveria ser comprovada por meio dos formulários SB-40⁴ e DSS-8030 até a vigência do Decreto nº 2.172/97, e, após a edição desse Decreto, por laudo técnico, na forma prevista na Lei nº 9.528/97, em seu artigo 58, § 1º, qual seja, formulário preenchido pela

⁴ SB 40: regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979 (emitidos entre 13/08/1979 e 11/10/1995). DSS-8030: regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995 (emitidos entre 13/10/1995 e 25/10/2000)

empresa, com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A partir de 01/01/2004, através da IN INSS/DC 96/2003, passou a ser necessária comprovação mediante o formulário conhecido por PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (data fixada pela, introduzido na legislação previdenciária pela Medida Provisória 1.596-14, de 10/11/1997, convertida na Lei nº 9.528/97.

Com exceção da atividade de exposição a ruído, a legislação anterior à Lei 9.032/95 não exigia laudo técnico para configurar como especial um determinado trabalho, bastava essencialmente a emissão de um formulário pela empresa atestando, em relação ao segurado, o enquadramento numa das categorias profissionais constantes dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou sua submissão aos agentes nocivos arrolados nos anexos desses mesmos diplomas, e isso, exemplificativamente, na medida em que o rol dos referidos Decretos não é taxativo.

O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário tem por objetivo primordial fornecer informações para o trabalhador quanto às condições ambientais de trabalho, principalmente no requerimento de aposentadoria especial. Constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades na respectiva empresa, registrando inclusive a que agentes ele estava exposto e, no caso de ruídos, qual o nível e se havia fornecimento de EPI eficaz para mitigar ou reduzir a nocividade.

Portanto, todos os trabalhadores que almejam a aposentadoria especial, e que laboraram expostos a agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, tem, necessariamente que comprovar através do PPP.

O PPP também serve para municiar as empresas, que tem empregados que exercem atividades expostas a agentes nocivos, de documento hábil para provar sua obediência e observância às normas regulamentadoras, mormente a NR-06, dentre outras.

Serve ainda para que as empresas organizem seus cadastros e informações profissionais desses trabalhadores, para programar a aquisição de EPI e EPC, bem como sua manutenção, para aferir sua eficácia e necessidade de substituição, para de forma preventiva reduzir ou eliminar os acidentes de trabalho, que geram grande

prejuízo para empresa, tanto no sentido da perda, temporária ou definitiva de mão de obra qualificada, quanto à necessidade de repor o profissional naquela função e ainda a promoção de grande quantidade de ações judiciais.

O Perfil Profissional Profissiográfico deve ser preenchido, atualizado e entregue ao trabalhador no momento da rescisão de contrato de trabalho, especificando se o mesmo esteve sujeito aos agentes nocivos à saúde durante o contrato de trabalho, sob pena de multa mínima, de acordo com o art. 283 do Decreto 3.048/99 e da Portaria Interministerial MPS/MF 15/2018.

Serão aceitos pelo o Instituto Nacional do Seguro Social, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial, no período laborado até 31/12/2003, emitidos até essa data, observando ainda o critério de temporaneidade, após esse período, o formulário aceito pelo INSS será o PPP, que deve emitido com base em laudo técnico que comprove as de condições de ambiente de trabalho.

No entanto, mesmo que apresentada toda a documentação com preenchimento correto e estudo técnico dos laudos perante o INSS, comumente não é reconhecido a especialidade do trabalho desempenhado sob essas condições.

Isso porque, a Autarquia adota uma interpretação mais restritiva sobre o tema, e contrários à lei, até as suas, dificultando o acesso ao benefício, entrando em choque, principalmente, com o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.3 AGENTES NOCIVOS À SAÚDE DO TRABALHADOR

Agentes nocivos, são aqueles que em razão da sua intensidade e exposição no ambiente de trabalho, são capazes de ocasionar possíveis danos à saúde ou à integridade física do de trabalhador, sendo eles muitas vezes irreversíveis.

Portanto, o que determina a concessão do benefício de aposentadoria especial é a comprovação de efetiva exposição do obreiro aos agentes físicos, químicos, biológicos ou a associação dos mesmos e a comprovação do exercício da atividade profissional durante os períodos de quinze, vinte ou vinte e cinco anos.

Esses agentes nocivos podem ser divididos em agentes biológicos, agentes químicos ou agentes físicos.

2.3.1 Agentes químicos

Os agentes químicos são entendidos como o perigo em que o segurado corre, estando exposto a agentes que possam causar riscos a sua saúde. Esses agentes podem adentrar no organismo do trabalhador através da via respiratória, sendo eles, gases, vapores, poeiras, fumos, névoas, neblinas.

2.3.2 Agentes biológicos

São considerados agentes biológicos, organismos, como a bactéria, que pode provocar modificações no funcionamento de um outro organismo. Os agentes biológicos são: bactérias, fungos, bacilos, vírus, vermes, parasitas, etc.

2.3.3 Agentes físicos

São fenômenos que provocam modificações no funcionamento normal de um organismo. Tal fenômeno, na medida em que ultrapassa os níveis de tolerância, é causa determinante de um desgaste mais acentuado da capacidade laborativa humana. Entre esses agentes físicos ruídos, vibrações, calor, pressões anormais, radiações ionizantes e não ionizantes, entre outros.

2.3.4 Associação de agentes

Para que seja considerado associação de agentes, o nível de tolerância deve estar acima do permitido, será considerado o enquadramento relativo ao que exigir menor tempo de exposição. É considerado associação de agentes físicos, químicos e biológicos: mineração 4 subterrânea cujos trabalhos sejam exercidos afastados das frentes de produção (20 anos) e trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção.

Conforme a redação dada pelo Decreto n 3.265, de 29/11/99, ANEXO IV, que dispõe sobre a qualificação dos agentes nocivos, salienta que rol de agentes é exaustivo, sendo as atividades listadas, nas quais podem haver exposição são exemplificativas.

2.4 CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM ATIVIDADE COMUM

Sabe-se que o benefício de aposentadoria especial foi instituído, como uma forma de compensar trabalhador perante o potencial risco à sua saúde e integridade física pelo fato de exercer suas atividades em um ambiente de trabalho prejudicial. Portanto, para que o INSS conceda ao segurado o benefício de aposentadoria na modalidade especial, será necessária a comprovação de que laborou de forma permanente e ininterrupta a algum tipo de agente nocivo a sua saúde e integridade física.

Ocorre que nem sempre o trabalhador atinge o tempo necessário para se aposentar nessa modalidade, tendo que se afastar daquela atividade para exercer outra não exposta a qualquer risco. Surge então a possibilidade, trazida pela própria legislação interna do INSS, e firmada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, de converter o tempo trabalhado em atividade tida como especial em tempo comum, para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Mesmo com normativas internas que preveem a conversão do tempo especial em comum, o INSS resiste a esse direito do segurado, reiteradamente indeferindo o pedido administrativo, tendo que o segurado buscar a tutela jurisdicional para garantir tal direito. O STF, ao analisar o tema 405, trazido pelo Agravo de Instrumento 841047, declinou da competência em razão de ser matéria infraconstitucional, cuja competência é do STJ que, por sua vez entendeu que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, conforme Tema 422 do STJ, utilizando como paradigma o RESP 1151363, conforme acórdão abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. FATOR MULTIPLICADOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA ATIVIDADE. TERMO FINAL PARA CONVERSÃO EM 28/5/1998. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 57, § 3º, LEI N. 8.213/1991 E 63, I, DO DECRETO N. 611/1992. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998. (STJ, 2009)

No mesmo sentido, é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (2008):

"A jurisprudência oriunda dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, em diversos acórdãos, abona este ponto de vista, no sentido da possibilidade de conversão de todo tempo trabalhado pelo segurado em condições especiais, inclusive após a Lei n. 9.711/98, Lei de conversão da Medida Provisória 1.663, o qual poderá ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum (RIBEIRO, 2008, p. , p. 247)

Para se fazer a conversão do tempo especial em comum, o RPS - Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, em seu artigo 70, prevê o seguinte: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Conforme a Tabela 01,

Tabela 01. Conversão Homem Mulher

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Fonte: Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999.

O Decreto nº 4.827, de 2003, também dispõe em seus parágrafos §1º e §2º:

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço:

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

O STF, em julgamento dos temas 405, 546 e 852, entendeu ser matéria infraconstitucional, e, portanto, de competência do STJ, no tema 422, pacificou.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. FATOR MULTIPLICADOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA ATIVIDADE. TERMO FINAL PARA CONVERSÃO EM 28/5/1998. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 57, § 3º, LEI N. 8.213/1991 E 63, I, DO DECRETO N. 611/1992. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998.

Já no Tema de Repercussão Geral 423, o STJ, se utilizando do recurso paradigma RESP 1151363, sedimentou que, para a devida conversão do tempo considerado especial em comum, deve-se escolher o fator multiplicação previsto na

legislação que estava em vigor na época, para então, somando atinja o tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. FATOR MULTIPLICADOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA ATIVIDADE. TERMO FINAL PARA CONVERSÃO EM 28/5/1998. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 57, § 3º, LEI N. 8.213/1991 E 63, I, DO DECRETO N. 611/1992. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998. (BRASIL, 1998)

É necessário mencionar ainda que, com a entrada em vigor da Reforma da Previdência não é mais possível realizar a conversão de tempo de serviço especial em comum, no entanto, aqueles trabalhadores que preencheram os requisitos antes da entrada em vigor da Reforma da Previdência, por terem direito adquirido assegurado, ainda contam com essa possibilidade.

2.5 DO USO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

O equipamento de proteção individual-EPI, é definido pela Norma Regulamentadora nº 06 (NR-06) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) como sendo “todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho”.

Tais equipamentos são responsáveis pela proteção e integridade do indivíduo com o intuito também de minimizar os riscos ambientais do ambiente de trabalho e promover a saúde, bem estar e evitar os acidentes e doenças ocupacionais.

O artigo 166 da Consolidação das leis do trabalho dispõe:

Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).(BRASIL, 1943)

Os tribunais têm discutido sobre a referida matéria, tendo em vista existir posicionamentos no sentido de que o uso do equipamento de proteção individual seria capaz de diminuir ou ainda eliminar os efeitos dos agentes nocivos à saúde e

integridade física do trabalhador, razão pela qual este não receberia o benefício na modalidade especial.

O Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral - Tema 555 - no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 664.335) pacificou que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que venha minimizar os efeitos nocivos, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, considerando a matéria em Repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (STF, 2014).

Considerou que os equipamentos de proteção individual, por mais que sirva para amenizar os danos, não servem para neutralizar completamente a ação nociva do ruído, devendo assim dar provimento as ações de aposentadoria especial envolvendo tais agentes.

2.6 DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EM RELAÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO

O termo ruído significa barulho, som ou ainda poluições sonoras indesejadas. A exposição continua a esse agente físico pode ser altamente prejudicial para a saúde dos trabalhadores, podendo provocar além de outros danos, a perda ou redução da capacidade auditiva.

Segundo o Supremo Tribunal Federal -STJ (REsp repetitivo 1.398.260/PR), o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis:

- Superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

- Superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97;
- Superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Conforme disposto no decreto 4.882/2003, o limite de tolerância foi reduzido de 90 dB para 85 dB, no período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, para que seja configurado o tempo de serviço especial no que se refere ao agente físico ruído, contudo, o Tema de Repercussão Geral 694 do STJ, pacificou o entendimento de não ser possível aplicar a norma retroativa do Decreto 4.882/2003, que a diminuição do patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro- INDB (ex - LICC).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

(STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014).

Sendo assim, comprovado que o nível de exposição supere os níveis de tolerância, existindo ou não prova de que o uso do EPI tenha sido considerado eficaz, analisando a vigência da legislação de cada período acima citado. O entendimento do STF é de que o Instituto da Previdência Social- INSS, não poderá negar o reconhecimento de tal benefício de aposentadoria atividade especial.

Aliás, o próprio INSS reconhece que a simples utilização do EPI não afasta o risco do trabalhador, na forma de suas Instruções Normativas no 42/2001 e 78/2002, senão, apresente-se a Instrução Normativa INSS no 42/2001 “Art. 19. A utilização de equipamento de proteção não descaracteriza o enquadramento da atividade.”

Já a Instrução Normativa INSS/DC Nº 78/2002:

Art. 159. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada também a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP (BRASIL, 2002).

O STJ, no julgamento do RESP 720.082, de 15.12.2005, consolida o entendimento de que,

[...]o fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta de per si, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades (STJ, 2005).

A Turma Nacional de Uniformização – TNU, por sua vez editou a súmula 09, ainda mais favorável ao segurado: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”

O Enunciado n. 21, do Conselho de Recursos da Previdência Social prescreve: “O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho”.

Desta forma, não há o que se falar que os equipamentos de proteção são suficientes para evitar as lesões aditivas oriundas do ruído ou de outros agentes insalubres.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS EM RELAÇÃO A APOSENTADORIA ESPECIAL

A Emenda constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, mais conhecida como Reforma da Previdência, passou a vigorar na data de publicação e trouxe grandes mudanças nas regras dos benefícios previdenciários, principalmente no aspecto da idade mínima.

As novas regras trazidas pela reforma passaram a valer para segurados do Regime Geral de Previdência Social e para os segurados do Regime Próprio da União.

Com a reforma da previdência, a aposentadoria por tempo de contribuição deixou de existir e modificou a aposentadoria especial, iniciando pela nova redação

do § 1º, II do artigo 201 da Constituição Federal que passou a ter a seguinte redação:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados que comprovem:

(...)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (BRASIL, 1988)

O §1º, de início já faz ressalva na questão de lei complementar poder prever a idade e tempo de contribuição.

O artigo 1º § 1º da Emenda Constitucional 103/2019, trouxe a principal alteração nos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, pois prevê idade mínima, nos seguintes termos:

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos I, será concedida aposentadoria:

I – aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou
- c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição. (BRASIL, 2019)

Não obstante a nova regra de imposição de idade, já existe ADI 6309, que alega violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF/1988 e ao art. 7º, XXII, da Constituição, que reconhece ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Ataca ainda que a tal imposição obrigará o segurado a permanecer exposto a condições insalubres e perigosas por tempo superior ao período de contribuição mínimo exigido pela emenda, o que vai de encontro a própria finalidade da aposentadoria especial, que é impedir danos à saúde ou integridade física do

trabalhador em decorrência da prolongada exposição a agentes nocivos e que o isso foi fixado pela sem nenhum critério técnico.

Em relação as regras de transição, estão disciplinadas pelo artigo 21 da Emenda Constitucional 103/2019 da seguinte forma:

O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I – 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
 - II – 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
 - III – 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.
- (BRASIL, 2019)

O artigo 21 da Emenda Constitucional 103/2019, estabeleceu a regra onde todo segurado, já filiado ao sistema da previdência social antes da reforma e que exerceu atividades especiais, com exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, não está sujeito a regra geral disposta no § 1º do artigo 19 da Emenda 103/2019, podendo ser contemplado com a aposentadoria especial quando atingir a soma resultante da sua idade, o tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição.

Conforme disposto no § 1º do artigo 21 da Emenda Constitucional 103/2019 a idade e o tempo serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos, não ocorrendo diferenciação entre homem e mulher, sendo, portanto, exigido a mesma pontuação e o mesmo tempo de atividade especial.

No que diz respeito a possibilidade de o segurado perceber o benefício de aposentadoria especial, na hipótese de permanecer no exercendo atividade nocivas à sua saúde, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 709 de Repercussão geral, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, decidiu por maioria, no último dia 08/06/2020, dar parcial provimento ao Recurso extraordinário nº 5002182-13.2010.4.04.7003, firmando que, e constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não”.

4 CONCLUSÃO

O Direito Previdenciário vem sendo marcado por grandes mudanças sociais e legislativas no decorrer do tempo, mormente na questão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi pensada por causa dos efeitos de agentes nocivos, sob os quais labora o trabalhador, na sua saúde, que certamente trará redução de sua capacidade laboral.

As recentes mudanças tendem, cada vez mais, dificultar o segurado em obter aposentadoria especial, da forma como foi idealizada, pois, por mais que o segurado com toda a dificuldade imposta pelos Sistemas de Previdência Social- comprove o tempo trabalhado exposto a agentes prejudiciais a sua saúde, ainda terá, a partir de agora, preencher o requisito de idade mínima.

E logico que essa mudança não prejudicará o direito adquirido até antes da vigência da EC 103/2019.

Ressaltamos que a mudança mais drástica e que afrontou a finalidade da aposentadoria especial, foi a exigência da idade mínima e que obrigará o segurado a permanecer exposto a condições insalubres e perigosas por tempo superior ao período de contribuição mínimo exigido pela Emenda.

É que a imposição de idade mínima para a concessão de aposentadoria especial dos segurados viola o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF/1988 e ao art. 7º, XXII, da Constituição, que reconhece ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, pois é dever do Estado evitar que o trabalhador continue prejudicando a sua saúde e a sua integridade física após o cumprimento do tempo mínimo de contribuição exigido para aposentaria especial.

Uma das maiores dificuldades do segurado, para obter a aposentadoria especial e a reunião dos documentos necessários para a comprovação da exposição aos agentes.

E comum, a falta de informação dos documentos necessários para a comprovação de exposição efetiva exposição a agentes nocivos do segurado pela empresa, o que só se percebe, quando da entrada do pedido de aposentadoria junto ao INSS. Mesmo porque a empresa, via de regra, só apresenta o PPP e LTCAT, quando requerido pelo empregado, na ocasião de seu desligamento ou na entrada

no pedido de aposentadoria, e, o correto seria fazer com a periodicidade anual, para afastar a alegação de não ser contemporâneo.

Como seria possível, após 15, 20 ou 25 anos de trabalho, o empregado guardar documentos e eventos ocorridos no ambiente de trabalho, para comprovar sua exposição a agentes nocivos e também quanto ao fornecimento de EPI-Equipamento de Proteção Individual e EPC-Equipamento de Proteção Coletiva, principalmente quanto a sua eficácia, e as empresas, quando fornecem tais equipamentos, buscam pelo menor preço, sem fazer qualquer teste de eficácia, deixando de fazer manutenção periódica, exigida pelas Normas Brasileiras.

Conclui-se ainda que o fornecimento do EPI, por si só, bem como a afirmativa unilateral da empresa empregadora não representa fundamento suficiente para afastar o reconhecimento do tempo especial, cabendo à própria Previdência Social ou mesmo o Ministério do Trabalho a fiscalização das afirmações feitas pelas empresas, sendo certo que em caso de dúvidas, deve-se conceder o benefício da Aposentadoria Especial ao trabalhador, afim de que ele não seja lesado por uma atitude leviana de seu empregador.

Ademais, não deve ser permitido que o trabalhador efetivamente atingido pelo ambiente de trabalho prejudicial, venha a sofrer com as consequências da inércia de seus empregadores, por não atenderem as normais previdenciárias, principalmente por deixarem de emitir os laudos e formulários que servem para a comprovação da efetiva exposição a agentes insalubres, pois se apropriaram de sua mão de obra especializada, expondo-os a riscos, podendo ser acometidos de doenças graves.

Por fim, destaca-se que o presente trabalho não teve o objetivo de esgotar o tema da aposentadoria especial, mas sim trazer em uma breve síntese das características do benefício, os agentes causadores de danos à saúde do trabalhador, as mudanças legislativas trazidas ao longo do tempo, abordando os meios de comprovação da atividade especial, passando pelo equipamento de proteção individual e sua eficácia e por final, as mudanças trazidas pela EC 103/19, que trouxe mudanças radicais, até mesmo na concepção original, que visava a proteção à saúde e integridade física do trabalhador, principalmente pelo critério da idade mínima.

REFERÊNCIAS

AVELINO, Francisca Antônia Lima de Sousa. **Aposentadoria especial e o equipamento de proteção individual.** Junho 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/82987/aposentadoria-especial-e-o-equipamento-de-protecao-individual>> Acesso em 18 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Senado Federal: Brasília, 2008.

BRASIL. **CTL: Consolidação das Leis do Trabalho.** Senado Federal, Brasília, 1943.

BRASIL. **DECRETO Nº 2.172, DE 5 DE MARÇO DE 1997.** Revogado pelo DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2172.htm> Acesso em 18 jun. 2020.

BRASIL. **DECRETO Nº 4.827, DE 3 DE SETEMBRO DE 2003.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4827.htm>. Acesso em 10 de marco 2020.

BRASIL. **DECRETO Nº 4.882, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003.** Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Brasília, 18 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4882.htm. > Acesso em 18 jun. 2020.

BRASIL. **Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964.** Revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.5.1968. Dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D53831impressao.htm> Acesso em 18 jun. 2020.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. > Acesso em 18 jun. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa DC/INSS nº 78 de 16/07/2002.** Norma Federal. Publicado no Diário Oficial de 18 julho 2002. Disponível em: <https://www.normasbrasil.com.br/norma/instrucao-normativa-78-2002_74601.html> Acesso em 18 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. > Acesso em 1 de abril de 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.** Brasília, 26 de agosto de 1960. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3807.htm. > Acesso em 18 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.440-a, de 23 de maio de 1968.** Brasília, 23 de maio de 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5440a.htm> Acesso em 18 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.** Brasília, 8 de junho de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5890.htm#art3%C2%A75> Acesso em 18 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.** Brasília, 28 de abril de 1995. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9032.htm> Acesso em 18 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.** Brasília, 10 de dezembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm>. Acesso em 10 de junho de 2020.

BRASIL. **Norma Regulamentadora NR 06.** Guia trabalhista. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr6.htm>> Acesso em 18 jun. 2020.

BRASIL. **Portaria MF nº 15, de 16 de janeiro de 2018.** Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/>> Acesso em 18 jun. 2020.

BRASIL. **Resoluções do Conselho Pleno. Ementário de resoluções do conselho pleno com identificação da matéria – 2014. Resolução 21. 27/11/2014.** Disponível em: <<http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/03/EMENTARIO-RESOLUCOES-CRPS-2014.pdf>> Acesso em 18 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979.** Revogado pelo DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D83080.htm> Acesso em 18 jun. 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário.** 21.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CJF. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula 09. 05/11/2003.** 2003. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=9&PHPSESSID=frvhc08sjdl20kn13v6t35pef3>> Acesso em 18 jun. 2020.

GODOY, Fabiana Fernandes de. **Manual Prático da advocacia previdenciária.** 9. ed. Leme: Mizuno, 2020.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria Especial.** 2. ed. São Paulo: LTr, 1999. Disponível em: <<http://www.ltr.com.br/loja/folheie/4981.pdf>> Acesso em 18 jun. 2020.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial: regime da previdenciária social**. 3. ed. Editora Juruá, Curitiba, 2008.

STF. Supremo Tribunal Federal. 4º região. **Recurso Extraordinário. 50021821320104047003**. Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Recorrido: CACILDA DIAS THEODORO. Relator Ministro Dias Toffoli. 08 de junho de 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4518055>> Acesso em 18 jun. 2020.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 664.335 SC**. Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Recorrido :ANTONIO FAGUNDES. Relator :Luiz Fux. Brasília: 04 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7734901>>. Acesso em 18 de março 2020.

STF. Supremo Tribunal Federal. 4º região. **AI 841047. Rio grande do Sul: 11 de março de 2011**. Disponível: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeticao.asp?incidente=4044006>> Acesso em 18 jun. 2020.

STJ. Superior Tribunal de Justiça STJ – (Quinta Turma). **Recurso Especial: REsp 720082 MG 2005/0014238-0**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Adilson Serafim Pereira. Relator: Arnaldo esteves lima: 15 de dezembro de 2005. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7166010/recurso-especial-resp-720082-mg-2005-0014238-0-stj/relatorio-e-voto-12897436>> Acesso em 18 jun. 2020.

STJ. Superior Tribunal de Justiça STJ. (segunda turma. Recurso Especial. **REsp 1.398.260/PR. 5010306-91.2010.4.04.7000**. RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RECORRIDO : EVA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Min. HERMAN BENJAMIN. 19 de agosto de 2013. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201302684132>> Acesso em 18 jun. 2020.

STJ. Superior Tribunal de Justiça STJ. **Notícias STF: CNTI questiona trecho da Reforma da Previdência que exige idade mínima para aposentadoria especial 04 de fevereiro de 2020**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=436033>> Acesso em 18 jun. 2020.

STJ. Superior Tribunal de Justiça STJ. **Recurso Especial 2012/0035798-8. REsp 1306113 / SC**. Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23286509/embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-edcl-no-resp-1306113-sc-2012-0035798-8-stj/inteiro-teor-23286510>> Acesso em 18 jun. 2020.

STJ. Superior Tribunal de Justiça STJ. **Recurso Especial. RESP 1151363-MG**. Recorrente: instituto nacional do seguro social – INSS. Recorrido: ANTONIO

TRINDADE DA SILVA. Recorrido: ANTONIO TRINDADE DA SILVA. Relator: JORGE MUSSI. 23 de marco de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_1151363_MG_1302005961721.pdf?Signature=eTzfYZEjSNXklM0qLH2ObsexwG4%3D&Expires=1591976296&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=7b5a727b0b7ebaeb79d8cd8c5ab8f60> Acesso em 18 jun. 2020.

STJ. Supremo Tribunal Federal - **ADI: 6309 DF - DISTRITO FEDERAL 0085758-57.2020.1.00.0000**. Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI. Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 07/02/2020, Data de Publicação: DJe-027 11/02/2020). Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/815411532/acao-direta-deinconstitucionalidade-adi-6309-df-distrito-federal-00857585720201000000?ref=serp>> Acesso em 18 jun. 2020.

STJ. Supremo Tribunal Federal. **REsp 1.310.034**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 31 de março de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=>>> Acesso em 18 jun. 2020.